



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038022-39.2023.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (RÉU)

**APELADO:** ROGERIO DE FREITAS OLIVEIRA (AUTOR)

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. FISCALIZAÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu que o autor, técnico em eletrotécnica, não possui vínculo obrigatório com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devendo manter-se filiado ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), e declarou a nulidade de auto de infração e multa aplicados pelo CREA por suposto exercício ilegal da profissão na elaboração de laudos de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o técnico em eletrotécnica possui atribuição legal para elaborar laudos de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); e (ii) saber se o CREA tem competência para fiscalizar e autuar técnicos industriais filiados ao CRT.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. As atribuições dos técnicos industriais de nível médio são estabelecidas pela Lei nº 5.524/1968 e regulamentadas pelo Decreto nº 90.922/1985, que incluem a elaboração, condução e execução de projetos, assistência técnica, orientação, coordenação e execução de serviços de equipamentos e instalações, desde que compatíveis com sua formação profissional.

4. O Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), no exercício de seu poder regulamentar (Lei nº 13.639/2018, art. 31), editou a Resolução CRT nº 74/2019, que especifica as atribuições dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, conferindo-lhes a prerrogativa de "Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção" (art. 2º, inc. VII) e "Projetar, manter e instalar Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA" (art. 3º, inc. XIII), bem como "Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais" (art. 3º, inc. XIV).

5. O autor, técnico em eletrotécnica filiado ao CRT/PR, possui as atribuições para projetar, manter e instalar SPDA e emitir laudos técnicos, conforme sua formação e a regulamentação do seu conselho profissional.

6. A alegação do CREA de que apenas engenheiros podem realizar a elaboração de laudos de SPDA é incompatível até mesmo com a Decisão Normativa CONFEA nº 70/2001, que inclui o "técnico industrial, modalidade eletrotécnica" (art. 2º, p.u., inc. VII) entre os profissionais habilitados para tais atividades.

7. A Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas (CFT), tornando-o responsável pela fiscalização da atividade desses profissionais, o que encerrou a filiação obrigatória ao CREA.

8. Conflitos de atribuição em áreas compartilhadas entre conselhos profissionais devem ser resolvidos por resolução conjunta ou, na ausência desta, por via judicial entre os conselhos, e não por autuação de profissionais filiados a outro conselho, sendo vedado o duplo registro, conforme a Lei nº 13.639/2018, art. 31, § 2º, e a jurisprudência (TRF4, AC 5069589-88.2023.4.04.7000, Rel. Gisele Lemke, 12ª Turma, j. 28.08.2024).

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

9. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 10. A elaboração de laudos técnicos de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) por técnico em eletrotécnica, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), é atividade compatível com sua formação e regulamentação, não cabendo ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) fiscalizar ou autuar tais profissionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, majorados os honorários em 20% do valor fixado em primeiro grau, forte no art. 85, §11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005571194v5** e do código CRC **45592a02**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 11/02/2026, às 18:38:38

---

**5038022-39.2023.4.04.7000**

**40005571194.V5**